



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137411-30.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMERCIO SA (ANTIGA DENOMINAÇÃO), é apelado ANDERSON RODRIGUES JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.624 (FALDIGV)
APEL. Nº : 1137411-30.2021.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : MASSA FALIDA DE BASE ENGENHARIA E
SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A
APDO. : ANDERSON RODRIGUES JORGE

APELAÇÃO – FALÊNCIA – EMBARGOS DE TERCEIROS – MÉRITO – Pretensão de modificação da r. sentença para aplicação do princípio da causalidade e imposição de fixação de honorários de sucumbência – Hipótese em que a Administradora Judicial tinha conhecimento nos autos principais da propriedade do imóvel objeto de análise – Massa Falida que não resistiu ao pedido do embargante – Sentença de procedência dos embargos de terceiro – Sentença de acerto mantida – Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interpostos por **Massa Falida de Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A.**, dirigido a r. sentença proferida pelo Exmº. Dr. Ralpho Waldo de Barros Monteiro Filho, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital (fl. 185-186), que julgou improcedentes os “embargos de terceiro”, ajuizados em face de **Massa Falida de Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A.** (atual denominação Schahin Engenharia S.A.) e **Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda.** (fl. 1-14).

Recorre a Massa Falida sustentando em apertada síntese, a reforma da r. sentença para fixação de honorários de sucumbência, pelo princípio da causalidade, Súmula 303 e o tema repetitivo 872 do STJ.

Ao final, postula pelo provimento do recurso para que a r. sentença seja reformada, para condenar a parte apelada ao pagamento de sucumbência nos termos do Tema Repetitivo 872 e da Súmula 303 do STJ (fl. 188-197).

Dispensada do preparo em razão da concessão da justiça gratuita pela sentença (fl. 186)

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl.

200-207).

O recurso foi distribuído por prevenção ao julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008510-75.2017.8.26.0000, aos 19 de novembro de 2024 (fl. 216), vindo conclusos aos 20 de fevereiro de 2025 (fl. 225).

Tempestividade anotada. A r. sentença foi disponibilizada no DJE aos 6 de junho de 2024 (fl. 187) e o recurso de apelação foi interposto aos 26 de junho de 2024 (fl. 188), no quinquênis legal.

Sem oposição ao julgamento virtual.

Manifestação Ministerial firmado pela Exm^a. Procuradora de Justiça, Dra. Leila Mara Ramacciotti, pelo provimento do recurso (fl. 4222-224).

É o relatório do necessário.

I. DO MÉRITO

O comando sentencial, no tocante aos ônus da sucumbência, estabeleceu que *“Deixou de fixar honorários sucumbenciais por falta de resistência ao pedido.”*

A Recorrente, em suas razões recursais alega que o referido imóvel fora prometido em dação em pagamento pela Schain ao Condomínio, para solucionar dívidas decorrentes de taxas condominiais em atraso, conforme termo de acordo (fl. 18-19) firmado em 7 de dezembro de 2004.

Que na data supra a requerida Schain compareceu ao Tabelionato para assinar a escritura de compra e venda, todavia o autor não compareceu para a formalização da transferência de propriedade, e que, somente após alguns anos é que buscou a regularização da escritura de compra e venda, momento em que o tramite restou prejudicado pela decretação da falência do Grupo Schain.

Defende que uma vez citada, não se opôs à pretensão, tendo ressaltado que a necessidade de movimentação da máquina judiciária decorreu da inércia e desinteresse da parte autora, e que se o autor tivesse comparecido na data da outorga da escritura, ou a tivesse interpelado antes da decretação da falência, a questão estaria resolvida.

Contudo, após a quebra, a pretensão não pode ser solucionada de forma administrativa, cabendo mesmo a judicialização da

questão.

Nesse contexto defende que o ônus sucumbencial deve recair sobre a parte autora, porque não resistiu à pretensão do Embargante e, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ em sede de julgamento de casos repetitivos (Tema 872) e Súmula 303, enseja a condenação daquele ao pagamento da verba honorária.

A d. Procuradoria de Justiça, em manifestação acostada às fls. 222-224, averbou pelo provimento do recurso.

Após regular processamento do feito, o MM. Magistrado a quo prolatou a r. sentença objurgada, na qual julgou procedente o pedido autoral, sem condenar nenhuma das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Como se vê, a controvérsia reside em estabelecer se a parte Embargante deve arcar com os honorários advocatícios em favor da Embargada.

Como se sabe, os embargos de terceiro constituem remédio processual utilizado por pessoa estranha à relação jurídico-processual, desde que demonstre ter a propriedade e a posse, ou somente a posse do bem objeto da constrição judicial, nos moldes dos arts. 674 e 677 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Na hipótese vertente, relata o Embargante ser o legítimo proprietário e possuidor do imóvel litigioso, comprovado às fls. 12-17.

Assim, a Apelante argumenta que o Embargante deve ser condenado ao pagamento de verba honorária, pois, além de não ter resistido ao pedido, foi o próprio Autor deu causa ao ajuizamento da presente ação (princípio da causalidade), em razão de sua inércia quanto à regularização da alienação junto ao registro geral de imóveis.

Pois bem. Não há razão para a imposição de honorários advocatícios a cargo do Embargante, por aplicação do princípio

da causalidade, porque no caso concreto isso não se observa.

A própria Recorrente, expressamente afirma que, “contudo, após a quebra, a pretensão não pode ser solucionada de forma administrativa, cabendo mesmo a judicialização da questão”.

E como restou comprovado nos autos, a recorrente possuía informações e conhecimento, nos autos principais, da propriedade do imóvel em nome do Embargante, tanto é que houve decisão judicial determinando a suspensão de leilão designado, com relação ao imóvel objeto dessa ação (fl. 76.509-76.515 – autos principais):

Fls. 75861/75881 (Anderson Rodrigues Jorge): Determino a suspensão do leilão designado, apenas com relação ao imóvel indicado. Ciência à Administradora Judicial e Leiloeiro acerca da suspensão do leilão. Com relação aos demais pedidos, ante a necessidade de instauração do contraditório e afim de evitar tumulto processual, determino que o peticionante providencie a ajuizamento da ação adequada a tanto.

Nesse compasso, não há aplicação do princípio da causalidade, porque o autor não tinha outro meio para requerer o que de direito, e sua pretensão foi julgada procedente não havendo ainda, oposição a essa pretensão por parte da Administradora Judicial.

II. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR